



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|---------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre | 120\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " | 40\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " | 40\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:849 — Determina que as reposições de dinheiros públicos e as importâncias cobradas nos diversos serviços, que, nos termos dos decretos n.ºs 13:872 e 14:908, têm de ser entregues nos cofres do Tesouro por entidades ou indivíduos com sede ou residência respectivamente nos concelhos capital de distrito do continente e ilhas, darão entrada no Banco de Portugal, sede, caixa filial ou agências como caixa geral do Tesouro.

Decreto n.º 32:850 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos juros do empréstimo de 2 3/4 % — 1943.

Decreto-lei n.º 32:851 — Facilita o pagamento do imposto sôbre sucessões e doações em relação a heranças de menor valor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 10:412 — Determina que durante o corrente ano seja paga mensalmente uma quantia à Legação de Portugal em Washington para retribuição de um empregado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:413 — Reforça as verbas inseridas na alínea a) do n.º 4) do artigo 197.º e alínea a) do n.º 4) do artigo 198.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Atendendo, porém, a que, por virtude do artigo 40.º dos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931, funciona o referido Banco como caixa geral do Tesouro, por intermédio da sua sede, filial e agências nas capitais de distrito;

Atendendo ainda a que as avultadas entregas de rendimentos do Estado, feitas por vários serviços com autonomia administrativa, conselhos administrativos e outros, aconselham a sua efectivação no Banco de Portugal e suas dependências nas capitais de distrito, para a maior celeridade dessas entregas e descongestionamento do serviço nas tesourarias da Fazenda Pública e principalmente nas Secções de Finanças dos bairros de Lisboa e Pôrto;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reposições de dinheiros públicos e as importâncias cobradas nos diversos serviços, que, nos termos dos decretos n.ºs 13:872, de 1 de Julho de 1927, e 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, têm de ser entregues nos cofres do Tesouro por entidades ou indivíduos com sede ou residência respectivamente nos concelhos capital de distrito do continente e ilhas, darão entrada no Banco de Portugal, sede, caixa filial ou agências como caixa geral do Tesouro.

§ único. O disposto neste artigo não se applica às receitas eventuais directamente fiscalizadas ou liquidadas pelos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º Nos restantes concelhos do País continuarão a efectuar-se todas as entregas a que se refere o artigo 1.º nas tesourarias da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:849

Atendendo a que o artigo 57.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 determina a entrega de todas as receitas eventuais nas tesourarias da Fazenda Pública;

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:850

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 5.º do decreto n.º 32:769, de 30 de Abril de 1943, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos

termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 20:625.000\$, destinado ao pagamento dos juros do empréstimo de 2 ¾ % — 1943, devendo a mesma importância ser inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 1.º do capítulo 1.º do orçamento do corrente ano do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Consolidado de 2 ¾ % — 1943».

Art. 2.º É adicionada a importância de 4:905.000\$ à verba do artigo 245.º do capítulo 8.º do orçamento das receitas do corrente ano económico.

Art. 3.º É anulada a importância de 15:720.000\$ no orçamento do Ministério das Finanças do corrente ano económico, sendo 4:720.000\$ na verba de 26:227.905\$ da alínea a) do n.º 1) do artigo 1.º e 11:000.000\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º, ambas do capítulo 1.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1943.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — *Antonio de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:851

Convindo facilitar o pagamento do imposto sobre sucessões e doações em relação a heranças de menor valor, tendo em vista que de um alargamento de prazos, devido à concessão de maior número de prestações, resultarão vantagens para os contribuintes, sem que o Estado possa ser prejudicado com a adopção de tal medida, visto manter-se o privilégio consignado no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento do imposto sobre sucessões e doações será feito pela maneira seguinte:

§ 1.º Se a transmissão fôr de mobiliários e o imposto não exceder a 200\$, será pago no prazo de oito dias, contados da intimação da liquidação definitiva do imposto, não tendo havido reclamação, nos termos do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 2.º Excedendo 200\$, será pago em duas prestações iguais se o contribuinte tiver feito a declaração mencionada no § 2.º do aludido artigo 51.º: a primeira será satisfeita no prazo de oito dias, contados da intimação da liquidação definitiva e a segunda por meio de um conhecimento garantido por pessoa de reconhecido crédito, caução em títulos da dívida pública, tomados pelo seu valor real, com a margem não inferior a 75 por cento para depreciação, ou por hipoteca registada sobre bens livres de encargos que valham o dobro.

Esta prestação será cobrável a seis meses, contados de igual modo da intimação da liquidação definitiva.

§ 3.º Se o contribuinte tiver feito a declaração, por termo lavrado no processo, e o imposto fôr de bens imobiliários e não exceder 20.000\$, será pago até doze

prestações: uma no referido prazo de oito dias e as onze restantes por conhecimentos cobráveis a seis, doze, dezóito, vinte e quatro, trinta, trinta e seis, quarenta e dois, quarenta e oito, cinquenta e quatro, sessenta e sessenta e seis meses.

§ 4.º Se o imposto exceder 20.000\$ e não ultrapassar 50.000\$, será pago até dez prestações: uma no aludido prazo de oito dias e as restantes por conhecimentos cobráveis, nos termos do parágrafo anterior, até cinquenta e quatro meses.

§ 5.º Se o imposto exceder 50.000\$ e não fôr superior a 100.000\$, será pago até oito prestações: uma no referido prazo de oito dias e as outras por conhecimentos cobráveis, nos termos do § 3.º, até quarenta e dois meses.

§ 6.º Se o imposto exceder 100.000\$, será pago até seis prestações: uma no referido prazo de oito dias e as restantes por conhecimentos cobráveis, nos termos do § 3.º, até trinta meses.

§ 7.º Nenhum conhecimento, excepto o último, será inferior a 100\$, devendo todos ser de igual quantia e esta múltipla de 1\$.

§ 8.º Se a transmissão compreender bens mobiliários e imobiliários, será pago o imposto segundo as regras estabelecidas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, tendo em atenção a importância do imposto liquidado.

§ 9.º Os conhecimentos de que tratam os §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º são garantidos sempre pelo privilégio consignado no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911.

Art. 2.º Se os contribuintes quiserem pagar logo todo o imposto devido pela propriedade, ser-lhes-á concedido o desconto referido no artigo 77.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, com a redacção do artigo 19.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941, mas em tal caso e para o aludido efeito o número de prestações a considerar será o que resultar da observância dos §§ 3.º, 4.º ou 5.º do artigo 73.º do citado regulamento.

Art. 3.º Se os contribuintes quiserem remir todas ou algumas das prestações antes do seu vencimento, ser-lhes-á concedido o desconto no termos do artigo anterior, devendo este calcular-se sobre a importância a remir, mas considerando-se tal imposto dividido em prestações, dentro dos limites dos §§ 3.º, 4.º ou 5.º do artigo 73.º, como se inicialmente os contribuintes tivessem optado pelo pronto pagamento.

Art. 4.º Os contribuintes ou responsáveis pelo pagamento do imposto que o pretenderem satisfazer nos termos dos artigos 2.º ou 3.º do presente decreto entregarão a respectiva importância líquida do desconto que lhes competir segundo estes artigos e um recibo por êles assinado, que servirá de crédito a favor do tesoureiro da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro.

Art. 5.º Deixa de ser incluído na alínea a) do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais o imposto sobre sucessões e doações, ao qual se aplica o prazo de sessenta dias estabelecido na alínea b) do mesmo artigo, depois de findo o do vencimento do respectivo conhecimento, ainda que se trate de anuidade ou prestação.

§ único. É obrigatória a expedição de primeiros avisos por parte da tesouraria da Fazenda Pública, com a antecedência de, pelo menos, dez dias, em relação a cada uma das anuidades ou prestações vincendas.

Se alguma destas não fôr paga no dia do seu vencimento, apenas quanto a ela deverá exigir-se juros de mora se o pagamento se efectuar até sessenta dias depois.

Findo que seja este prazo, haverá lugar a procedimento executivo, o qual abrangerá então todas as demais prestações, que para o efeito se considerarão logo vencidas.